

**DESJUDICIALIZAÇÃO E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM PERSPECTIVA LITERÁRIA: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DE A PANE, DE FRIEDRICH DÜRRENMATT**

**DEJUDICIALIZATION AND AUTOCOMPOSITIONAL METHODS IN LITERARY PERSPECTIVE: A
CRITICAL ANALYSIS OF *THE PANNE*, BY FRIEDRICH DÜRRENMATT**

*Guilherme Henrique da Silva Simões*¹
*Camilla de Oliveira Vieira*²

RESUMO: Este artigo analisa criticamente as limitações do sistema judicial formal e os potenciais oferecidos pela desjudicialização, embasando-se na obra literária *A Pane*, de Friedrich Dürrenmatt. A partir da relação entre direito e literatura, examina-se como métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, surgem como alternativas menos burocráticas e mais ágeis para a resolução de conflitos. O estudo utiliza uma metodologia de análise literária para interpretar a trama da obra e contrastá-la com o cenário do judiciário brasileiro. Discute-se a forma como a narrativa apresenta uma corte informal e desburocratizada, refletindo uma crítica à morosidade do sistema formal. A obra sugere, por meio de sua narrativa, um sistema de resolução de conflitos que privilegia o diálogo e a agilidade em lugar da coerção típica da linguagem jurídica, valores fundamentais nos métodos autocompositivos. Conclui-se que a história, ao explorar esses modelos alternativos, oferece uma reflexão profunda sobre a necessidade de simplificar os procedimentos judiciais, reforçando a relevância da desjudicialização e de métodos baseados na autocomposição para promover um acesso mais eficaz e humanizado à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; desjudicialização; mediação; arbitragem; *A Pane*.

ABSTRACT: This article critically analyzes the limitations of the formal judicial system and the potential offered by dejudicialization, based on the literary work *A Dangerous Game* by Friedrich Dürrenmatt. From the relationship between law and literature, it examines how autocompositional methods, such as conciliation and mediation, emerge as less bureaucratic and more agile alternatives for conflict resolution. The study employs a literary analysis methodology to interpret the plot of the work and contrast it with the Brazilian judicial system. It discusses how the narrative presents an informal and de-bureaucratized court, reflecting a critique of the slowness of the formal system. The work suggests, through its narrative, a conflict resolution system that prioritizes dialogue and agility over the coercion typical of legal language, values that are fundamental in autocompositional methods.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Uberaba - Minas Gerais, guilherme.henrique@edu.uniube.br, Grupo de Pesquisa Acesso à justiça: prevenção, negociação e resolução de conflitos - Cnpq, Uniube, Uberaba – Minas Gerais. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0587665831813737>.

² Doutora e Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba. Graduada em Direito e Licenciatura Plena em Letras Português/Espanhol. Especialista em Comércio Exterior e Direito Processual, camilla.vieira@uniube.br. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2852016016501065>.

The article concludes that, by exploring these alternative models, the story offers a deep reflection on the need to simplify judicial procedures, reinforcing the relevance of dejudicialization and methods based on self-composition to promote more effective and humanized access to justice.

KEYWORDS: access to justice; dejudicialization; mediation; arbitration; *A Dangerous Game*.

I - INTRODUÇÃO

No Brasil, conforme dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (ano base 2023), há cerca de 84 milhões de processos ativos. Além disso, ingressaram no Judiciário 35,2 milhões de novas ações, um aumento de 9% em relação à pesquisa anterior, todo este numerário deve ser tramitado e julgado por 18 mil juízes e 275 mil servidores espalhados por todo território brasileiro.

Conforme demonstrado, a justiça tem uma ineficiência ante quantidade de processos em tramitação, nesta perspectiva, medidas devem ser tomadas para que os casos sejam resolvidos de forma mais célere e eficaz. Nesta senda, surgem os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como por exemplo: a mediação, conciliação, acordos e arbitragem. Os referidos métodos, aceleram o tempo de solução processual, sendo reduzidos normalmente a uma única audiência, ainda, os métodos retromencionados possibilitam a postulação e autonomia da parte frente seu direito ou que lhe entende pertinente, trazendo a ela, moralmente, satisfação pela jurisdição. No último levantamento de dados do CNJ os métodos autocompositivos foram responsáveis por, aproximadamente, 4 milhões de sentenças no Brasil.

Com efeito, o estudo adiante busca, através de *A Pane*, escrito por Friedrich Dürrenmatt, relacionar os métodos autocompositivos/alternativos de resolução de conflito à peça. O conto, em sua natureza cômica, sádica dos personagens, que atuavam no Judiciário, traz porventura um método alternativo de resolução de conflitos consigo, a arbitragem. Desta serendipidade, é possível usar como combustível para estimular a reflexão a respeito dos métodos de autocomposição.

II - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA OBRA A PANE DE FRIEDRICH DÜRRENMATT

A *Pane*, tem por si como base o uso do diálogo, deste fato já vem à tona semelhança aos métodos autocompositivos, entretanto, a referida obra tem por si uma particularidade que ao cabo da mesma chama atenção ao leitor, a inocência/desconhecimento do acusado. No julgamento da trama Alfredo é submetido a seu júri, apesar de ter ao lado seu advogado de defesa, o réu é imputado por sua própria palavra, um ataque ao princípio *nemo tenetur se detegere*, apesar das violações principiológicas, A *Pane* apresenta como reflexão positiva ao segmento processualista, o uso do diálogo.

Outro ponto simboliza que Dürrenmatt, desde o início, concentraria seus esforços ao diálogo dos personagens, são seus próprio nomes, o promotor, Zorn (raiva ou cólera, em alemão) o advogado Kummer (pesar ou desgosto) e Alfredo Traps que tem seu sobrenome como armadilha em inglês, a comicidade do autor demonstra que como ponto central do livro não estariam debates e fundamentos jurídicos, mas sim, palavras de frente a palavras.

Diante disso, surge o vínculo aos métodos autocompositivos, é cediço que estes métodos não utilizam de vasto tempo para serem finalizados e corriqueiramente terminam em audiência una. O diálogo constitui assim, forma de justiça, sendo deixada de lado a argumentação jurídica e procedimental, que por diversas vezes estagnam o processo, dando espaço a oralidade e informalidade dos participantes, assim como na peça.

III - OBJETIVOS DO ARTIGO

Examinar criticamente, com base na obra literária *A Pane*, de Friedrich Dürrenmatt, as limitações do sistema judicial formal e a viabilidade dos métodos autocompositivos, como alternativas mais eficazes para a resolução de conflitos.

IV - CONTEXTO DA OBRA “A PANE” E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIAL

A *Pane*, escrita pelo dramaturgo suíço Friedrich Dürrenmatt, retrata Alfredo Traps, representante de uma empresa têxtil, que, por fortuito, sofre uma pane em seu veículo

enquanto cruzava uma cidade do interior. Esgotadas as vagas nos hotéis e sem ânimo para tomar um trem de volta, decide pernoitar no local. Em seguida, Traps é acolhido por um juiz aposentado, que o convida a participar de um jogo como forma de “pagamento” pela hospedagem: um júri simulado, em que ele seria o réu.

Assim, a trama se desenvolve em uma corte informal. O processo estreitado naquela noite desenvolve-se por meio de ex-atuantes do Poder Judiciário, contudo, sem a formalidade que a praticavam; banquete, bebidas e longos diálogos acompanham o representante têxtil à sua sentença. Entretanto, por se tratar de ficção os princípios processualistas a ele não são garantidos, onde por vezes lhe é estimulado a quebrar o silêncio em seu detrimento e afins.

O cerne é que, A Pane, logicamente, não se assemelha ao processo tradicional, contudo, permite a reflexão do leitor a respeito do tipo de procedimento que é utilizado, qual seja, o procedimento informal. Será possível o judiciário resguardar sua coercitividade, utilizando-se deste tipo de método. Atualmente, é possível analisar que sim, a jurisdição pode ser permeada através de métodos que não se restringem ao modelo processualista contencioso, seja em âmbito penal por meio de Acordos de Não Persecução Penal, Processos Trabalhistas e suas audiências preliminares ou Processos Cíveis, com a mediação e a conciliação. A composição das partes através de audiências de conciliação, mediação ou acordos entre si, não tiram da justiça sua coercitividade, visto que, posteriormente poderá ser exigido o acordado em caso de inadimplemento.

O conto de Dürrenmatt, a análise do operador do Direito, possibilita a reflexão de fazer justiça em sua forma mais democrática, ou seja, através do diálogo. Ainda, na referida obra, é capaz notar que todo processo foi esmiuçado a uma noite, por meio da oralidade entre os personagens, informalidade e confiabilidade, fato que, se analisado junto ao Novo Processo Civil brasileiro constitui semelhança com o artigo 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da

autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

V - ANÁLISE DO JULGAMENTO SIMULADO NA NARRATIVA

O desfecho de *A Pane* é construído de modo progressivo, dentro do conto, desde o princípio o Advogado de defesa de Traps, Kummer, afirma que seu acusado é um réu sem culpa, que não praticara nada de ilícito e seria inocente, sagaz por imputar crime a alguém, Zorn (promotor na peça) zomba da situação e afirma que a todos praticam algum crime, assim, desenrola à tertúlia até o amanhecer.

O julgamento na narrativa é, logicamente, fictício, e nenhum meio de prova é acionado; os fatos que Traps revela são usados de forma maliciosa pelo promotor, que tenta imputar-lhe um crime e aplicar a devida pena a todo momento.

Quanto ao desfecho inusitado, *A Pane* explicita ao leitor a dinâmica de uma corte informal que não recorre a longos procedimentos e prazos. O diálogo entre os personagens representa, por si só, solução, acusação e inocência. No final do livro, a trama expõe tragicamente a natureza sádica e cômica dos personagens, aspecto que merece ser analisado sob outra perspectiva.

VI - MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO DIREITO: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

VII - DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Fato que o processo judicial brasileiro é tido por sua demora excessiva, o que enseja em prestações ineficientes de tutela jurisdicional, além do gasto emocional que cada parte tem de suportar. Nesse diapasão, o movimento processualista brasileiro, veio nas últimas décadas, principalmente pós Constituição Federal de 1988, humanizando a prestação jurisdicional e conjurando-as sob os moldes da CF/88, a criação da Lei 9099/95 é o exemplo da materialização do princípio do acesso à justiça e duração razoável do processo. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior, sintetizando sobre Mauro Cappelletti acerca dos

métodos alternativos de solução de conflitos:

[...]Com a socialização do direito constitucional, principalmente após as duas grandes guerras, sentiu-se na seara do processo a imperiosa necessidade de adaptar-se às novas concepções que valorizavam o social e revelavam a existência de direitos coletivos e difusos até então nem sequer pensados pelo direito processual. Atento à orientação de Cappelletti, que reclamava uma revisão dos rumos do direito processual, o legislador brasileiro dos últimos anos cuidou de renovar o ordenamento jurídico formal, não só ampliando a assistência judiciária, como criando novos remédios de nítido feitiço social e coletivo, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os juizados especiais de pequenas causas. 149/2632 Por outro lado, o texto do Código de Processo Civil sofreu, nos últimos anos, várias reformas, todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados[...] (Humberto Theodoro Júnior, 2014, p 149)

No que tange ao processo civil, com a entrada do CPC/2015, os métodos autocompositivos positivaram-se sobre suas linhas, principalmente a mediação e conciliação; sendo estes fundamentais à celeridade da justiça. No que diz respeito à mediação, seu conceito legal está sedimentado no Art. 1º, Parágrafo único, Lei 13.140/2015, vejamos: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. No geral, o mediador atuará nos casos em que houver vínculo entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Já a conciliação, o conciliador, atuará preferencialmente nos casos em que não

houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio.

Em arremate, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior, sobre os métodos autocompositivos:

[...]Toda uma grande reforma se fez, nos últimos anos, nos textos do Código de Processo Civil, com o confessado propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Legislação extravagante também cuidou de criar ações novas e remédios acauteladores visando a ampliar o espectro da tutela jurisdicional, de modo a melhor concretizar a garantia de amplo e irrestrito acesso à justiça, tornado direito fundamental pelas Constituições democráticas, tanto em nosso país como no direito comparado. Até a própria Constituição foi 124/2632 emendada para acrescer no rol dos direitos fundamentais a garantia de uma duração razoável para o processo e o emprego de técnicas de aceleração da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inc. LXXVIII, com o texto da EC no 45, de 08.12.2004) [...](Humberto Theodoro Júnior, 2014, p 124)

Ainda, sobre mediação e conciliação:

{...}A mediação muito se assemelha à conciliação. Com efeito, sobretudo um primeiro olhar poderia suscitar a impressão de que as diferenças entre ambos os institutos são extremamente sensíveis. Na prática, a principal diferença é o poder de atuação do terceiro que atua para tentar auxiliar na melhor resolução do conflito. {...} (<p>guilherme, 2022, p.54)

VIII - A RELAÇÃO DESSES MÉTODOS COM A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Os métodos supramencionados, atualmente são atos preliminares em um processo judicial, sendo designados após o despacho inicial de um magistrado, artigo 334, CPC:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

Mediação e conciliação, são de fundamental importância ao fenômeno da desjudicialização, pois reduzem o processo a um diálogo informal, seguindo aos princípios do CPC, que postumamente será reduzido a termo e homologado. A celeridade empregada por estes métodos deve ser preliminar ante o ingresso de uma ação judicial, haja vista que o judiciário brasileiro encontra-se superlotado. Desjudicializar, em síntese, é colocar em prática o princípio *ultima ratio*, reservando ao Poder Judiciário como última solução/meio para solução do imbróglio. Medidas no âmbito da desjudicialização e estímulo à conciliação e mediação vem sendo tomadas desde 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, *vide* Resolução CNJ n.125/2010, ainda, à vista do que leciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

[...]A nova orientação, dominada pelos ares do Estado Social de Direito, assume compromisso, a um só tempo, com a celeridade processual e com uma justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica. 127/2632 Vários são os expedientes a que recorrem os legisladores reformistas, podendo-se ressaltar, no entanto, a recorrente perseguição a duas metas: a desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito[...] (Humberto Theodoro Júnior, 2014, p 127).

Garantir o acesso à justiça, por um meio desburocratizado, é efetivar os princípios que em vossa carta magna estão expressos, tais como: duração razoável do processo e acesso à justiça. Tais métodos (mediação e conciliação), impulsionam a desjudicialização da máquina pública, e garantem ao demandante sua devida postulação em juízo, por uma via mais célere.

Além disso, ao permitir esse diálogo entre as partes, esses métodos refletem um princípio mais profundo de justiça, tal como exposto no diálogo entre Sócrates e Polamarco em *A República*, justiça tem por fim, para Polamarco, restituir a cada um o que lhe é devido,

porém em acertada pontuação de Sócrates, sem fazer mal a ninguém em nenhuma ocasião; o referido diálogo, está portanto a definir em essência os métodos autocompositivos, compor amigavelmente, respeitada a dignidade da pessoa humana, a fim de restituir o que lhe foi danificado.

IX - VANTAGENS DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS SOBRE O PROCESSO JUDICIAL FORMAL

De proêmio, para expor as vantagens quanto aos métodos autocompositivos faz-se necessário vislumbrar o ponto em que o processo tradicional tem falhado. Da falha material, o judiciário atualmente conta com uma taxa de congestionamento de 70,5%, de modo que, se o Poder Judiciário não receber nenhum caso novo, em média, o tempo para finalizar apenas os processos já existentes seria de 2 anos e 5 meses, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, apesar do abarrotamento de processos, este número atingido no ano de 2023, é o melhor resultado desde a pandemia COVID-19, sendo, no ano de 2023 (ano base da coleta de dados), 2.000 processos baixados por juiz(a).

Nessa perspectiva, com o fito de desinchar o judiciário entram em cena os métodos autocompositivos/alternativos para resolução de conflitos através da mediação, conciliação, etc. Em 2010, fora instituída através da Resolução CNJ n.125/2010 a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, criando, ainda, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), visando fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

Hodiernamente, a conciliação e mediação são os métodos autocompositivos mais utilizados, tendo inclusive previsão legal no Diploma Processualista Civil Brasileiro, vide art. 165, CPC: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a

autocomposição”. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação no ano de 2023 foi responsável por cerca de 9% das sentenças homologatórias em fase de execução; sendo o índice mais alto desde 2015, com um aumento em 5,6 pontos percentuais. Já na fase de conhecimento, a conciliação representou cerca de 17% das sentenças homologatórias.

Conforme exposto, a conciliação e mediação vem crescendo no cenário jurídico brasileiro apresentando uma alternativa célere e eficaz, seja em fase executória ou de conhecimento. Além da celeridade, os métodos autocompositivos trazem consigo a vantagem de poderem as partes transigirem, podendo elas se expressarem e entrarem em um acordo mútuo, sem a estigmatização e formalidade do judiciário.

X - A CRÍTICA AO SISTEMA JUDICIAL TRADICIONAL EM 'A PANE'

XI - A OBRA COMO UMA METÁFORA DAS FALHAS E LIMITAÇÕES DO SISTEMA JUDICIAL FORMAL NO BRASIL.

A obra tem, em seu contexto de julgamento, um artefato do qual carece o sistema judicial brasileiro, a primazia do diálogo. Traps sente-se confortável a testemunhar, confessar, etc. A burocratização da justiça, o linguajar rebuscado, afasta a população brasileira do acesso à justiça, visto que, tem a sensação que não são capazes de transigir. Garantir um justiça sem linguajar rebuscado, sem excessivas formalidades, é trazer a população vulnerável à proteção do judiciário.

{...} Paralelamente à visão técnica do funcionamento da justiça oficial (fortemente inspirada em métodos forjados para enfrentar a contenciosidade), ganha terreno, no fim do século XX e início do século atual, a preocupação dos cientistas do direito processual com a implantação, a par dos tradicionais, de novos métodos de composição de litígios, cuja motivação seria mais a procura da paz social do que propriamente a imposição autoritária da vontade fria da lei. Fala-se, nesse sentido, na criação de novas vertentes para certos tipos de prestação

jurisdicional, que enriqueceriam o processo com instrumentos capacitados a realizar a justiça que Cappelletti chama de coexistencial. Em lugar de contar apenas com a força da autoridade legal do juiz, as partes poderiam, muitas vezes, obter melhores resultados na solução de seus conflitos recorrendo à experiência e à técnica de pessoas capacitadas a promover a mediação e a conciliação, e chegando, assim, a resultados práticos mais satisfatórios do que os decretados pela justiça tradicional {...} (Humberto Theodoro Júnior, 2014, p 150)

É possível denotar que, no livro, *Traps* por vezes sofre com o linguajar jurídico, e a cada deslize por parte do acusado, Zorn (promotor da novela) comemora usando seus termos latinizados. “{...} A explicação provocou, para seu espanto, uma nova onda de contentamento, fantástica e incompreensível: haviam ficado ainda mais animados que antes. O promotor gritou: — *Dolo malo, dolo malo!* — E bradou versos gregos e latinos, citou Schiller e Goethe {...}” (Durrenmatt, 1956, p.191)

Este trecho do diálogo reflete uma prática comum no Poder Judiciário: o uso excessivo de termos latinos ou internacionalizados, muitas vezes com o intuito de preservar a tradição, mas que acaba afastando a população vulnerável do acesso à justiça.

XII - COMPARAÇÃO ENTRE A ARBITRARIEDADE DO SISTEMA DE TRAPS E A BUROCRACIA JUDICIAL

Na peça de Dürrenmatt, é utilizado de um método alternativo de resolução de conflitos que, por fim condena Alfredo, a arbitragem. Definido árbitro, o julgamento se desenrola por uma noite, sem prazos, sem meios de provas, apenas com a força do diálogo e as provas inerentes a ele. Fato que a malícia do promotor interfere em grande parcela, porém a ficção traz à baila a reflexão acerca do procedimentalismo utilizado no âmbito judicial. Sobre o instituto da arbitragem:

{...}Colocando o instituto em posição mais próxima do cotidiano do

operador do direito, consiste a arbitragem em um dispositivo alternativo ao sistema jurídico convencional formal em que novamente um terceiro, capacitado tecnicamente, é eleito pelas partes com o intuito de mediar e de dirimir o conflito, estabelecendo aquilo que é o mais justo para o caso em apreço. {...} (p>guilherme, 2022, p.58)

Debater formas procedimentais para solução da lide, é em síntese, discutir a respeito de celeridade, neste caso, conforme vislumbrado acima, a arbitragem entra em uso na novela. A arbitragem está positivada em nosso ordenamento jurídico sob a lei nº9.307/1996, sendo utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, podendo as partes escolherem seus árbitros ou tribunais/conselhos.

Importante frisar que, este meio de resolução de conflitos não é autocompositivo, visto que as partes litigantes não convencionam, tendo de ser escolhido um terceiro com poder de decisão para intervir, sendo assim, um método heterocompositivo-alternativo. Quanto ao procedimento, a lei *retro* mencionada não disciplina procedimento especial à arbitragem, cabendo ao árbitro, caso não estipulado, defini-lo. Como lido em A Pane, o “processo” utilizado por vezes é reduzido pelo árbitro (ex-juiz), a ser sucinto. Cotidianamente, o conto pode servir de inspiração para propagar este método alternativo de resolução, colocando-o em prática, nos moldes da Lei 9.307/96.

XIII - POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL POR MEIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O sistema judicial sempre foi utilizado em larga escala pela população brasileira, seja pela cultura *civil law*, a demanda e o número de ações nos tribunais sempre foram exponenciais, conforme dados já expostos, a quantidade gigantesca de processos peticionados é oriunda de uma ampliação nos direitos individuais/sociais, principalmente pós Carta Magna de 1988, na qual o cidadão munido de seu direito bateu às portas do judiciário para sua devida execução, fenômeno este compreendido como judicialização,

conforme leciona o saudoso professor Min. Luís Roberto Barroso.

Como consequência da judicialização temos as demandas, em maioria, malogradas, produto de atrasos, insuficiência de servidores e magistrados e um verdadeiro tropeço nos autos. Como solução, nas últimas décadas, principalmente em conjunto com o CPC/2015, métodos alternativos de resolução de conflitos tem sido legitimados legalmente, o que é titulado de Justiça Multiportas ou Tribunal Multiportas, na qual as demandas são adequadas para cada meio alternativo que melhor a solucionam.

Ante o exposto, surge o movimento de desjudicialização, com a finalidade de desinchar o judiciário, livrando-o de seus congestionamentos e ineficiência, por meio da desjudicialização é possível reservar casos de maior complexidade aos juízes togados, e casos de menor complexidade aos meios autocompositivos/alternativos de resolução, tais como: mediação, conciliação, acordo, arbitragem. Lado outro, quando se fala em desjudicialização deve ter sob ótica às serventias extrajudiciais e suas formas de resolução, conforme Lei nº8.935-94, bem como resolução nº67/2018/CNJ, podem, ainda, os tabeliães solicitar autorização específica para que o serviço de mediação e conciliação seja prestado, sendo este procedimento fiscalizado pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

{...}Dessa feita, os procedimentos serão obviamente facultativos às partes, devendo sempre respeitar os dizeres da Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação). De todo modo, os conciliadores e mediadores formados em cursos próprios podem atuar no âmbito notarial também, devendo respeitar a regra da confidencialidade o ato praticado no cartório. Importante aspecto diz respeito ao art. 12 da Resolução, já que ela informa que tanto os direitos patrimoniais disponíveis quanto aqueles que admitem transação poderão ser objeto da mediação e da conciliação, sendo que a mediação e/ou a conciliação que envolverem direitos indisponíveis, mas transigíveis, devem ser homologadas em juízo, conforme o art. 725,

VIII, do CPC e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015. {...} (<p>guilherme, 2022, p.161)

Ademais, diversos procedimentos poderão ser realizados em cartório, a exemplo: ações de família, inventários, divórcios, usucapião, a opta pela serventia extrajudicial é uma forma de desinchar o judiciário. Nos últimos anos o Conselho Nacional de Justiça vem tomando medidas para que a desjudicialização por meio de métodos alternativos avancem no território nacional, podendo ser citados como exemplo: Portaria Conjunta 7/2023 Signatários: CNJ, CJF, AGU, PGFN e TRF's Primeiros resultados: 270 mil processos extintos; ACT 24/2023 Signatários: CNJ, TJBA, TCE-BA e a Procuradoria de Salvador Primeiros resultados: 66 mil processos extintos; Portaria Conjunta 8/2023 Signatários: CNJ, TJCE e Procuradoria de Fortaleza Primeiros resultados: 71% das execuções fiscais do município extintas. Desta feita, observa-se que o judiciário deve ser reservado como ultima via de solução.

XIV - CONCLUSÃO

Por fim, como exposto ao longo do texto, é possível acessar a prestação jurisdicional sem a necessidade de um longo processo formal. Assim como em A Pane, a justiça pode ser efetivada por meio do diálogo. Nesse contexto, os métodos autocompositivos e alternativos, como conciliação, mediação e arbitragem, estão consolidados em nossa legislação e devem, principalmente, ser a via inicial de acesso à justiça. Caso essas alternativas não sejam suficientes, a execução judicial se mantém como uma medida de resguardo. Desjudicializar é uma necessidade urgente diante do atual paradigma judicializado que o Brasil enfrenta. Como afirmou o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no artigo A Judicialização dos Direitos e a Crise do Modelo Tradicional de Justiça: "A conciliação e a mediação são alternativas eficazes, pois possibilitam uma solução mais célere, permitindo que as partes discutam diretamente suas demandas, sem o formalismo do processo judicial tradicional, promovendo assim a autonomia da vontade e o consenso".

Portanto, a utilização de métodos alternativos em CEJUSCs, NUPEMECs e Juizados Especiais para resolver questões de menor complexidade é garantir a jurisdição efetiva quando em maior grau de complexidade lhe for requerida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, 2009, p. 11-22;

BRASIL, [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#);

BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, Código de Processo Civil;

BRASIL, [LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015](#), Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

BRASIL, [LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996](#), Dispõe sobre a arbitragem;

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 448 p;

DURRENMATT, FRIEDRICH. A PROMESSA, A PANE. São Paulo: Estação Liberdade, 2019. 224p;

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Ebook. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568>;

PLATÃO – A REPÚBLICA, Editora Lafonte; 1ª edição, 2021, 368p;

Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 2632p.

